

**MINUTA DE RESOLUÇÃO ANM N. º XX  
DOS PROCEDIMENTOS DE DISPONIBILIDADE DE ÁREAS**

Regulamenta os requisitos e critérios de julgamento do procedimento de disponibilidade do direito de prioridade de requerer áreas para mineração, de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII da Lei n. º 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. º 2, de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 2018, resolve:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n. º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n. º 45 e 46 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n. º 45 e 46 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se por:

I - Área: extensão superficial, em hectares, delimitada por polígono vinculado a um processo;

II - Bloco de áreas: áreas individuais disponibilizadas conjuntamente para fins de oferta em procedimento de disponibilidade;

III - Comissão de Licitação: equipe instituída por ato da Diretoria Colegiada da ANM, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento de disponibilidade, bem como gerenciar e supervisionar as etapas do procedimento;

IV - Edital de disponibilidade: documento de instauração do procedimento de disponibilidade, contendo as informações necessárias à realização do mesmo;

V - Oferta pública: etapa do procedimento de disponibilidade em que a área ou bloco de áreas são ofertadas aos interessados com vistas a avaliar seu potencial de atratividade;

VI - Leilão eletrônico: etapa do procedimento em que o direito de prioridade vinculado a determinada área ou bloco de áreas, em relação aos quais haja mais de um interessado, serão atribuídos a quem oferecer lance com maior valor;

VII - Garantia financeira de oferta: garantia que o interessado deverá apresentar para participar da oferta pública, cujos detalhes de modalidade de garantia e valor mínimo a ser apresentado por área ou bloco de áreas serão definidos pela ANM em edital;

VIII - Lance vencedor: maior valor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;

IX - Garantia financeira do lance vencedor: garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;

X - SOPLE (Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico): sistema eletrônico adotado pela ANM e disponibilizado na internet para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas através de oferta pública e leilão;

Art. 3º Serão declaradas em disponibilidade as áreas desoneradas, por ato administrativo, nos termos dos artigos n.º 26, 32 e §1º do art. n.º 65 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, nos termos do art. 45 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:

I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou

II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.

§1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;

§2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.

## **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE DISPONIBILIDADE**

Art. 5º O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas:

I - Publicação do edital de disponibilidade;

II - Oferta Pública;

III - Leilão Eletrônico;

IV - Homologação do resultado.

### **Seção I Do edital**

Art. 6º As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias.

Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:

I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;

- II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;
- III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;
- IV - Os documentos necessários para a inscrição;
- V - O cronograma indicativo da licitação;
- VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;
- VII - As garantias financeiras e suas modalidades;
- VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;
- IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;
- X - As penalidades aplicáveis.

§ 1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;

§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;

§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.

## **Seção II**

### **Da oferta pública**

Art. 8º Oferta pública é a fase do procedimento de disponibilidade em que os candidatos deverão manifestar interesse e se habilitar à concorrência pela área ou bloco de áreas disponibilizados, conforme o respectivo edital.

Parágrafo único. O prazo para habilitação e manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital, conforme art. 6º.

Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.

§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;

§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.

Art. 10. Aos interessados em participar do procedimento de disponibilidade é permitido obter vistas e cópias dos processos pertinentes na unidade regional em cuja circunscrição estiver situada a área objeto da disponibilidade.

§ 1º Quando se tratar de processos oriundos da aprovação de relatório final de pesquisa com redução de área, a obtenção de vistas e cópias será permitida somente nos trechos não guardados por sigilo requerido

pelo titular do processo.

§ 2º Cabe ao interessado, no decorrer do prazo estabelecido no edital, obter as informações que julgar necessárias, sendo de sua inteira responsabilidade qualquer prejuízo que venha sofrer e que resulte em sua inabilitação ao processo de disponibilidade.

### **Manifestação de interesse pela área ofertada**

Art. 11. A manifestação de interesse pela área ofertada deverá ocorrer de forma eletrônica pelo sistema SOPLE e será protegida por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, conforme o § 1º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Parágrafo único. O interessado deverá selecionar a área ou blocos de áreas de seu interesse, dentre aquelas disponibilizadas em edital

Art. 12. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do art. 8º, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018:

I - Não havendo manifestação de interesse, a área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade,

II - Havendo uma única manifestação de interesse, o participante será notificado para apresentar o requerimento de título minerário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 2018; restando prejudicado o prosseguimento da disponibilidade com a consequente dispensa da realização das etapas subsequentes para área ou bloco de áreas em questão.

III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado leilão eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.

A área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade

### **Seção III Do leilão eletrônico**

Art. 13. O leilão será realizado pela ANM por meio do SOPLE, e será protegido por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas o vencedor pelo maior valor ofertado.

§ 1º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao processo de leilão.

§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.

### **Garantia Financeira de Oferta**

Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.

§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.

§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM.

### **Dos lances**

Art. 15. Os lances para aquisição de áreas ou blocos de áreas deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de proposta por qualquer outro meio.

§ 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14.

§ 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido.

§ 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Art. 16. O SOPLE organizará o procedimento de leilão, que deverá ser seguido por todos os participantes, obedecendo as premissas abaixo:

I - A identificação do proponente ficará inacessível aos demais participantes.

II - Os participantes terão acesso, em tempo real, ao valor do maior lance registrado pelo sistema.

III - O proponente somente poderá oferecer lance superior ao último ofertado e registrado pelo sistema.

IV - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido primeiro e registrado pelo sistema.

V - Falhas de conexão interna, da Comissão de Licitação da ANM ao SOPLE, ocasionarão a suspensão automática da sessão do SOPLE, sendo a sessão reiniciada automaticamente, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo aos participantes.

VI - Falhas de conexão externa dos interessados ao SOPLE não poderão ser utilizadas como justificativa de impugnação do leilão.

Art. 17. A etapa de lances será encerrada automaticamente pelo sistema depois de transcorrido o período

de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitação da ANM.

Parágrafo único. O sistema eletrônico encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que será aleatoriamente determinado, sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido.

Art. 18. Entre a abertura da sessão pública e o encerramento da etapa de lances, o sistema eletrônico SOPLE disponibilizará à Comissão de Licitação e aos proponentes e interessados apenas informações sobre a quantidade de propostas e os lances classificados em ordem decrescente de valor, mantendo inacessível qualquer outro dado que permita a identificação dos proponentes.

Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLE, classificados em ordem decrescente de valor.

### **Do julgamento das ofertas**

Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances.

§ 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores apresentados, sendo declarada vencedora do leilão a licitante que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas licitado.

§ 2º A condição de licitante vencedora do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas licitado até o término da fase de homologação da licitação.

§ 3º Após a apresentação das propostas as licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução da Garantia Financeira de Oferta apresentada.

### **Encerramento dos procedimentos de leilão eletrônico**

Art. 21. O proponente vencedor deverá comprovar a realização do depósito integral do valor da oferta ou apresentar a garantia financeira do lance vencedor no prazo de cinco dias úteis, contados da data do encerramento da sessão pública de lances via sistema eletrônico, sob pena de desclassificação.

§1º A garantia financeira do lance vencedor do leilão será devolvida somente após o depósito do valor integral, ou complementar, da oferta, o qual deverá ser efetuado em até 30 dias a partir da data do encerramento da respectiva sessão pública de lances e antes da data de homologação do procedimento de disponibilidade;

§2º No caso de desistência do proponente vencedor, a garantia financeira do lance vencedor não será devolvida e será executada a favor da ANM.

Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM convocará as licitantes remanescentes da etapa de leilão eletrônico, respeitada a ordem de classificação prevista no art. 20.

§1º A nova licitante mais bem classificada será convocada para manifestar interesse em honrar a melhor oferta do leilão, efetuando o depósito do valor integral da oferta ou a garantia financeira do lance vencedor;

§2º Caso a licitante mencionada no parágrafo anterior não manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o próximo participante com melhor classificação será convocado, de forma a atender o §1º.

§3º Caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o procedimento de disponibilidade será encerrado sem vencedor, devendo a área ser novamente disponibilizada na forma do art. 6º.

#### **Seção IV**

##### **Da homologação do procedimento de disponibilidade**

Art. 23. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo os resultados do procedimento de disponibilidade.

§ 1º No relatório previsto no *caput* a Comissão de Licitação proporá a homologação do procedimento de disponibilidade, de acordo com o critério utilizado no julgamento, bem como relacionará as áreas ou blocos de áreas livres, as áreas com uma oferta e aquelas com mais de uma oferta.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.

Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:

I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;

II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a(s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;

III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 25. Dos atos decisórios da Comissão de Licitação cabe recurso administrativo, a ser recebido somente no efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato impugnado no D.O.U. Somente nos casos em que a impugnação recursal recair sobre a habilitação ou inhabilitação do licitante, ou sobre o julgamento das propostas, o recurso terá efeito suspensivo, mantendo-se o mesmo prazo para o recurso.

§ 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão de Licitação, será formulado por escrito, ou via sistema SOPLÉ, se disponível, e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANM.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.

§ 3º A Comissão de Licitação publicará, em meio eletrônico, o aviso sobre a interposição do recurso.

Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.

§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Licitação analisará o recurso em 10 (dez) dias.

§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.

Art. 27. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. O ofertante será desclassificado nas seguintes hipóteses:

I - Decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica;

II - Descumprimento de dispositivo do edital, desta resolução ou da Lei n.º 13.575/2017, no âmbito do procedimento licitatório.

III - Nos casos previstos no edital.

Art. 29. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.

Parágrafo único. Os dias serão considerados de forma consecutiva, ou sem intervalos, para a contagem dos prazos, exceto quando expressamente mencionado em contrário.

Art. 30. Antes da manifestação de interesse por uma área ou blocos de áreas, a ANM poderá retirá-la da licitação por motivos devidamente fundamentados.

§ 1º As retificações do edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM.

§ 2º A ANM não se responsabilizará por quaisquer obrigações decorrentes da retirada de áreas ou blocos de áreas da licitação.

Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:

I - Revogar o edital de licitação por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;

II - Anular o edital de licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado;

III - Suspender a licitação por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares



ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados;

§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a licitação por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.

§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.

Art. 32. Caberá à ANM adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a mediação de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.

Art. 33. A realização do certame não significa autorização automática para pesquisa ou lavra.

Art. 34. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão de Licitação, sem prejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada da ANM.

Art. 35. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.